



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Nº 290

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/2
-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I – diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II – certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por

* instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas respectivas atividades de ensino, pesquisa ou extensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

No "caput", elimina-se o expediente burocrático do "registro", já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º , a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

/06/06 DATA	<i>Gastão Kima Júlio Cesar</i> ASSINATURA PARLAMENTAR
----------------	--

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR